

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 038/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 28/04/2023 às 17:03:32

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP, PL-PR-DAF-CA-CF

PROJETO DE LEI Nº 3.075

Segue o Projeto de Lei nº3.075 - LDO.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03075.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.075

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei orçamentária do município para o exercício de 2024 e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, art.174 da Constituição do Estado de São Paulo, no § 2º do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista, e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações, compreendendo:

- I – as metas e riscos fiscais
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as orientações para elaboração e execução do orçamento do Município;
- IV - as orientações sobre os créditos adicionais, transposições, transferências e remanejamentos;
- V- as orientações para transferências de recurso para o setor privado;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas a despesa com pessoal;
- VIII - as disposições gerais.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II - Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- III - Desenvolvimento Urbano;
- IV - Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Ficam estabelecidas no Anexo I as Metas Fiscais para o exercício de 2024, conforme art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016.

Parágrafo único. Integram os Anexos os seguintes demonstrativos que são evidenciados de forma consolidada:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial RPPS;
- VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º O § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Demonstrativo I do artigo anterior seja instruído com memória e metodologia de cálculos das metas anuais.

Art. 5º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

Art. 6º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024, estabelecidas por programas e ações no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, complementado por esta Lei, estão especificados no Anexo IV contendo a Unidade responsável, a ação e a meta.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º A Lei orçamentária para o exercício de 2024 e a sua execução, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, (art. 1º, § 1º, 4º, I a 50 e 48 da LRF), e não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários estejam compatíveis com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

§ 3º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 4º As movimentações orçamentárias e financeiras das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Principal, quando a gestão for delegada pelo Prefeito ao servidor Municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até dia 31 de agosto de 2023, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 10. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;
- IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 11. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária do exercício de 2024, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de

desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º A programação financeira, que apresenta as previsões para as entradas e saídas de recursos, será demonstrada por mês e por bimestre, e distinguirá as receitas por fontes e as despesas por natureza, e considerará os valores extra-orçamentários.

§ 2º O cronograma mensal de desembolsos, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês e por bimestre, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

Art. 12. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, os Poderes determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas da educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, respeitados os limites constitucionais.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, inclusive aquelas relativas à folha de pagamento do pessoal.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 12, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 13. A compensação de que trata o artigo 17 § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no demonstrativo VIII, observando o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (art.4º § 2º).

Art. 14. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do último exercício.

§ 2º Sendo esses recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 15. A Lei orçamentária conterá reserva de contingência que será fixada em, no máximo, 3 % (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária.

§ 1º A reserva de contingência e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais.

Art. 16. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

CAPÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS, TRANSPOSIÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E REMANEJAMENTO

Art. 17. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual (LOA), observando o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os créditos adicionais e extraordinários, se abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere à Lei, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir no curso da execução orçamentária de 2024 créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III - a abrir no curso da execução do orçamento de 2024, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, nos casos em que já exista no orçamento a despesa com mesma classificação funcional programática, e haja necessidade de abertura de nova Fonte de Recursos, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso II não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 2º O limite fixado no inciso I não se aplica aos remanejamentos de dotações que não alterem o valor global atribuído a cada projeto ou atividade, em conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 19. O Poder Executivo, poderá mediante Decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de

órgãos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias previstos no “caput”, não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 20. Serão consignados na Lei orçamentária recursos financeiros à Câmara Municipal, para atendimento ao disposto no inciso III do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal, repassados na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas ao Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA SETOR PRIVADO

Art. 21. Sem prejuízo às determinações da Lei Federal 13.019/2014, somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas às seguintes condições:

- I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de um ano;
- II - plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III - comprovação de que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV - comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V - esse tipo de repasse está vedado para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município;
- VI - apresentação do balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VII - comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a Previdência Social e o Fundo de Garantia.
- VIII - a entidade deve possuir certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- IX - deverá haver manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica.

§ 1º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo, este solicitará, através de projeto de Lei, autorização formal ao Legislativo.

§ 2º O Poder Executivo concederá prazo até 30 de janeiro do ano seguinte ao recebimento da subvenção, para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 23. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se observada as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovam o atendimento do disposto no “caput” do referido artigo, bem como do seu inciso I ou II.

Art. 24. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo renúncia de receita. (art. 14 §3º da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. Desde que observada à legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento de remuneração, criação ou transformação de cargos, empregos e funções, ou ainda alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 26. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a cautorização de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe de convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, e que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Se a Lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2023, fica autorizada a realização das despesas de 2024 até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação da proposta original do orçamento remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for promulgada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 29. Consideram-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar n.º 131, de 2009 e Lei Complementar n.º 156, de 2016, aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações ou norma que vier a sucedê-la.

Art. 30. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2024 serão alocados recursos na codificação “Reserva de Contingência” em montante não inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 28 de abril de 2023.

MENSAGEM Nº 36

Processo Administrativo Digital nº 198/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Proponente: Poder Executivo.
Tramitação:

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei versando sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2024 e dá outras providências.

São observadas as prescrições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 39 inciso I – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal.

Estas Diretrizes envolvem os Poderes Executivo e Legislativo e preveem disposições relativas às alterações na legislação tributária e despesas com pessoal, além de orientações à execução orçamentária.

Do projeto constam também as Metas Fiscais para os três próximos exercícios, a Memória e Metodologia de Cálculos das Metas Anuais e o Demonstrativo de Riscos Fiscais e as Prioridades da Administração para 2024, atendendo, desta forma, dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma que ocorreu na elaboração do PPA 2022-2025, com o objetivo de dar maior transparência na elaboração dos projetos bem como incentivar a participação popular, foi disponibilizada durante o mês de abril consulta pública através da página eletrônica da Prefeitura. Houve a participação de 243 municípios, cujas sugestões e demandas foram avaliadas pelos Secretários e/ou Diretores, e a maioria das proposição está contemplada nos Programas de Governo.

Ressaltamos que a elaboração das ações e programas teve seu foco no desenvolvimento sustentável, assim como o Plano Plurianual aprovado por esta Casa de Leis, que está conectado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. É a gestão pública pensando nas gerações futuras.

Senhores Vereadores, inequívoca importância para o município da apresentação e consequente aprovação do projeto em tela. Este tem o condão, como o próprio nome indica, de oferecer diretrizes sobre as quais se assentará todo o arcabouço orçamentário que norteará os rumos do governo.

Isto posto, dada a relevância da matéria, pedimos o seu acolhimento e a Tramitação em regime de urgência.

Na oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.
Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 28/04/2023 às 17:04:41

Segue o Projeto de Lei nº 3.075 - para parecer jurídico ou audiência pública.

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 28/04/2023 às 17:05:23

Segue o Projeto de Lei nº 3.075 - para parecer das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL-PR-DAF-CA - Chefia de Administração

Data: 02/05/2023 às 10:05:50

Prezada Heleni,

Deixo de dar parecer em razão de audiência pública que deverá ser preparada pelo Dr. Fabrício.

Grata,

Suely

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL-PR-DAF-CA-CF - Contabilidade e Finanças - A/C Juliana V.

Data: 03/05/2023 às 13:40:11

Prezada Juliana,

Favor emitir parecer técnico sobre este PL, no que lhe couber.

Att.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL-PR-DAF-CA-CF - Contabilidade e Finanças - A/C Juliana V.

Data: 03/05/2023 às 13:43:43

Em Tempo: O processo físico deixei sobre a sua mesma, lembrando que o parecer deve ser juntado aos autos.

Att.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 6- 038/2023

De: Juliana V. - PL-PR-DAF-CA-CF

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 08/05/2023 às 12:16:30

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP, PL-PR-DAF-CA-CF

PROJETO DE LEI Nº 3.075

Boa tarde, Dra. Suely !

Ciente sobre o processo, juntarei o parecer assim que possível.

Att.

—

Juliana Reame Viscaíno

Contadora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2AC6-1FFB-FA8A-E42D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIANA REAME VISCAINO (CPF 270.XXX.XXX-19) em 08/05/2023 12:16:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/2AC6-1FFB-FA8A-E42D>

De: Juliana V. - PL-PR-DAF-CA-CF

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 29/05/2023 às 13:24:16

Boa tarde !

Encaminho em anexo, parecer ao Projeto de Lei nº 3.075.

Att

—

Juliana Reame Viscaino

Contadora

Anexos:

Parecer_Contabil_LDO_2024_Projeto_de_Lei_n_3075_timbrado_4_.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Juliana Reame Viscaino	29/05/2023 13:24:40	1Doc	JULIANA REAME VISCAINO CPF 270.XXX.XXX-19

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmccampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4006-F482-B092-07A3**



Projeto de Lei nº 3075
Autoria: Poder Executivo

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei em análise, tem por objetivo, estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município para o exercício de 2024.

Observando as exigências contidas no artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 101, de 04 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e diante dos anexos apresentados, saliento, que estão em conformidade com às exigências, mas vale ressaltar que em 28/04/23, foi editado novo Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª Edição (válida para o exercício de 2023), cujos anexos apresentam algumas modificações (anexo de metas fiscais).

Não consta no projeto os anexos: Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, anexaram somente uma planilha com as prioridades da administração para o exercício de 2024, sem valores para os programas e ações.

Por fim, em cumprimento ao artigo 5º da lei nº 101 de 04 de maio de 2000, as peças de planejamento (PPA e LDO), sejam compatibilizadas, quando no envio da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.

É o parecer.

Campo Limpo Paulista, 29 de maio de 2023.

Juliana Reame Viscaino
Contadora
CRC 1SP223.241/O-4





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4006-F482-B092-07A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIANA REAME VISCAINO (CPF 270.XXX.XXX-19) em 29/05/2023 13:24:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/4006-F482-B092-07A3>

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL-PR-DAF-CA-CF - Contabilidade e Finanças

Data: 30/05/2023 às 10:20:33

Bom dia!

Ciente.

Att.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De: Fabrício R. - PL-PR-DAP

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 05/06/2023 às 12:25:38

Segue anexo material referente Audiência Pública realizada no dia 24 de maio de 2023.

—

Fabrício Andrade Dos Reis

Anexos:

AUDIENCIA_PUBLICA_LDO_2024.pdf



Ofício CMP 061/2023

Em 16 de maio de 2023.

Ref.: Projeto de Lei nº 3075

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município (LDO) para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Vimos solicitar de Vossa Excelência determinações no sentido de que os senhores Secretário de Administração e Finanças e o Sr. Diretor de Departamento respectivo, se façam presentes à Audiência Pública que esta Casa fará realizar, no próximo dia 24 de maio de 2023, quarta-feira, às 18:00 horas, para fins e efeitos de prestar subsídios específicos de sua área de atuação, bem como analisar, juntamente com a Câmara Municipal e a coletividade convocada por Edital, o Projeto de Lei nº 3075, do Executivo, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município (LDO) para o exercício de 2024 e dá outras providências.

A presença concomitante dos demais membros do Secretariado Municipal e/ou Diretores de Departamentos da Municipalidade, a seu critério, seria desejável, para dirimir eventuais dúvidas de natureza orçamentária sobre as áreas pertinentes.

Ao ensejo, antecipando agradecimentos pela atenção, renovamos expressões de distinta consideração e apreço.

Dr. CLEBER BUENO DA SILVA
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUIZ ANTONIO BRAZ
D.D Prefeito Municipal de
Campo Limpo Paulista



EDITAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA,

FAZ SABER a todos quantos o conhecimento do presente interessar que, no próximo dia 24 (vinte e quatro) de maio de 2023, quarta-feira, às 18:00 horas, a Câmara Municipal fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** nas suas dependências (Plenário da Câmara), para o fim específico de ser examinado e debatido com a comunidade o Projeto de Lei nº 3075, do Executivo, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município (LDO) para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Poderão fazer uso da palavra, mediante inscrições até 30 minutos antes do horário de início, cidadãos e instituições públicas e privadas, cada uma destas através de um (1) representante legal ou preposto credenciado, bem como, independentemente de inscrições, Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores Municipais.

Campo Limpo Paulista, 16 de Maio de 2023.

**Dr. CLEBER BUENO DA SILVA
PRESIDENTE**





Butantan alerta de a população se gripe

EDITAL O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO (CFCO) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA,

FAZ SABER a todos quantos o conhecimento do presente interessar que, no próximo dia vinte e quatro (24) de maio de 2023, quarta-feira, às 17:30 horas, a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento da Câmara Municipal fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** nas suas dependências (Plenário da Câmara), de conformidade com o disposto no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do quadrimestre janeiro a abril de 2023, pelo Poder Executivo Municipal. Poderão fazer uso da palavra Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores Municipais, bem como, mediante inscrições até 30 minutos antes do horário de início, eleitores e instituições públicas e privadas sediadas no Município, cada uma destas através de um (1) representante legal ou preposto credenciado.

Campo Limpo Paulista, 16 de maio de 2023.
JURANDI RODRIGUES CAÇULA -JURA
Presidente da CFCO

EDITAL O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA,

FAZ SABER a todos quantos o conhecimento do presente interessar que, no próximo dia 24 (vinte e quatro) de maio de 2023, quarta-feira, às 18:00 horas, a Câmara Municipal fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** nas suas dependências (Plenário da Câmara), para o fim específico de ser examinado e debatido com a comunidade o Projeto de Lei nº 3075, do Executivo, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município (LDO) para o exercício de 2024 e dá outras providências. Poderão fazer uso da palavra, mediante inscrições até 30 minutos antes do horário de início, cidadãos e instituições públicas e privadas, cada uma destas através de um (1) representante legal ou preposto credenciado, bem como, independentemente de inscrições, Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores Municipais.

Campo Limpo Paulista, 16 de Maio de 2023.
Dr. CLEBER BUENO DA SILVA
PRESIDENTE

neira mo Jundiaí

Jundiaí
uma morte
por dengue
72 anos,
na região
Hortolândia,
atendimen
19 de abr
do quad
vindo a ó
corrência
ocorrência
dengue n
Hortolând
cionais co
de 'nebuli
realizadas
te que a ps
de no cont
dengue e in



rios fechados, guardar
as garrafas com as
bocas para baixo e em
locais cobertos.

ANUNCIE

Para anunciar envie um email para jrjundiaí@

www.jr.jor.br

AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROJETO DE LEI Nº 3075 DO EXECUTIVO QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LISTA DE PRESENÇA

01	Mauren Bianca Geraldo
02	Davson Duxel Deela Costa
03	HERMES BARREIRA
04	Marco Aurélio da Moura
05	Alexandre Altv Andrade - Educação
06	Alessandra de Mattos Silva Assis
07	Luciana Colagi - Educação
08	Cleber de Carvalho Lima
09	Ruana de Oliveira de Moraes
10	CLEBER BUENO DA SILVA
11	Cristofer Bruno
12	Essaia D. Gomes Alves
13	Fabrizio Antônio dos Anjos
14	José Maria Augusto Nogueira
15	Fabio Ferreira de Azevedo



AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROJETO DE LEI Nº 3075 DO EXECUTIVO QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO - LDO -PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INSCRIÇÕES - 24/05/2023.

01	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
02	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
03	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
04	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
05	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
06	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
07	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
08	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
09	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA

Diário Câmara Municipal

Fabrizio Andrade dos Reis
Diretor Assessor Parlamentar



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3075, DO EXECUTIVO, DISPONDO SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, nesta cidade e sede do Município de Campo Limpo Paulista, comarca de Jundiaí, estado de São Paulo, no Plenário da Câmara Municipal, na Avenida Adherbal da Costa Moreira, duzentos e cinquenta e cinco, primeiro andar, aí, às dezoito horas, instalam-se os trabalhos da audiência pública convocada pela Câmara Municipal para exame, com a comunidade, do Projeto de Lei nº 3075, do Executivo, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências. Assumindo a direção dos trabalhos o Vereador Dr. Cleber Bueno da Silva, Presidente da Câmara, contando com a presença, como representantes do Poder Executivo, o Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal e Diretor de Finanças, presentes também Vereadores integrantes da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento da Câmara, e outros. Registram-se ainda a presença de servidores do Executivo e do Legislativo e da população em geral. O Presidente declarou aberta a audiência pública, agradeceu a presença de todos para a audiência, e esclareceu ter havido a convocação via edital afixado no quadro de avisos da Casa, publicado no sítio oficial da Câmara Municipal e no jornal "Jornal Jundiaí", edição de 18 a 24 de maio de 2023. Informa mais que audiência é transmitida pela internet no canal da Câmara no Youtube. Em seguida passa a palavra ao Sr. Secretário Municipal de Finanças para suas considerações a respeito do Projeto de Lei nº 3075, do Executivo, dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024 e dá outras providências. O Sr. Secretário Municipal cumprimentou os presentes e passou a esclarecer que o projeto é de iniciativa do Poder Executivo, que estabelece normas, metas e limites relacionados ao processo orçamentário, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal; e sua elaboração é anual. A LDO, destacou, tem base legal na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Sua abrangência no Município, prosseguiu, envolve os Poderes Executivo e o Legislativo, e o prazo para envio à Câmara Municipal é 30 de abril de cada exercício. Diz que todas as peças orçamentárias tem como ponto de partida o PPA e explica ainda aos presentes o trâmite do processo legislativo e posterior envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado. O planejamento levou em conta, além das pesquisas realizadas junto à população e informações do secretariado, a inflação medida nos últimos exercícios, bem como o comportamento das despesas e receitas dos últimos anos. Em seguida passou a demonstrar o quadro da Previsão das Receitas, das quais a maior fatia é das Transferências Correntes, seguida da Receita Tributária. A seguir expôs o quadro da Receita Tributária, cujos valores mais expressivos são o IPTU e o ISS. Em sequência foi apresentado o quadro das Transferências Correntes da União, com as previsões para o exercício de 2024. Prossequindo, expôs as Transferências Correntes do Estado. Na sequência faz a demonstração dos demais quadros, Outras Receitas Correntes, Receitas de Capital, Outras Receitas Correntes (Dívida Ativa), transferências do FUNDEB, Transferências de Convênios. Encerrando a sua exposição, o Sr. Secretário colocou-se à disposição para responder eventuais questionamentos. O Sr. Presidente verificou junto ao Diretor Parlamentar a inexistência de inscritos. Ato contínuo é passada a palavras ao Vereadores, os quais mostraram-se satisfeitos com a explanação. Sem mais o Presidente declara, então, encerrada a Audiência Pública, de cujos trabalhos é lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Dr. CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente

De: Fabrício R. - PL-PR-DAP

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 26/06/2023 às 13:28:25

Audiência Pública realizada em 24 de maio de 2023 conforme documentação comprobatória anexa.

—

Fabrício Andrade Dos Reis

Anexos:

SCN_0828.pdf



Ofício CMP 061/2023

Em 16 de maio de 2023.

Ref.: Projeto de Lei nº 3075

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município (LDO) para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Vimos solicitar de Vossa Excelência determinações no sentido de que os senhores Secretário de Administração e Finanças e o Sr. Diretor de Departamento respectivo, se façam presentes à Audiência Pública que esta Casa fará realizar, no próximo dia 24 de maio de 2023, quarta-feira, às 18:00 horas, para fins e efeitos de prestar subsídios específicos de sua área de atuação, bem como analisar, juntamente com a Câmara Municipal e a coletividade convocada por Edital, o Projeto de Lei nº 3075, do Executivo, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município (LDO) para o exercício de 2024 e dá outras providências.

A presença concomitante dos demais membros do Secretariado Municipal e/ou Diretores de Departamentos da Municipalidade, a seu critério, seria desejável, para dirimir eventuais dúvidas de natureza orçamentária sobre as áreas pertinentes.

Ao ensejo, antecipando agradecimentos pela atenção, renovamos expressões de distinta consideração e apreço.

**Dr. CLEBER BUENO DA SILVA
PRESIDENTE**

**Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUIZ ANTONIO BRAZ
D.D Prefeito Municipal de
Campo Limpo Paulista**



EDITAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA,

FAZ SABER a todos quantos o conhecimento do presente interessar que, no próximo dia 24 (vinte e quatro) de maio de 2023, quarta-feira, às 18:00 horas, a Câmara Municipal fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** nas suas dependências (Plenário da Câmara), para o fim específico de ser examinado e debatido com a comunidade o Projeto de Lei nº 3075, do Executivo, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município (LDO) para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Poderão fazer uso da palavra, mediante inscrições até 30 minutos antes do horário de início, cidadãos e instituições públicas e privadas, cada uma destas através de um (1) representante legal ou preposto credenciado, bem como, independentemente de inscrições, Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores Municipais.

Campo Limpo Paulista, 16 de Maio de 2023.

**Dr. CLEBER BUENO DA SILVA
PRESIDENTE**





Butantan alerta de a população se v gripe

EDITAL O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO (CFCO) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA,

FAZ SABER a todos quantos o conhecimento do presente interessar que, no próximo dia vinte e quatro (24) de maio de 2023, quarta-feira, às 17:30 horas, a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento da Câmara Municipal fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** nas suas dependências (Plenário da Câmara), de conformidade com o disposto no artigo 9º § 4º, da Lei Complementar Federal nº101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do quadrimestre janeiro a abril de 2023, pelo Poder Executivo Municipal. Poderão fazer uso da palavra Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores Municipais, bem como, mediante inscrições até 30 minutos antes do horário de início, eleitores e instituições públicas e privadas sediadas no Município, cada uma destas através de um (1) representante legal ou preposto credenciado.

Campo Limpo Paulista, 16 de maio de 2023.

JURANDI RODRIGUES CAÇULA -JURA
Presidente da CFCO

EDITAL O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA,

FAZ SABER a todos quantos o conhecimento do presente interessar que, no próximo dia 24 (vinte e quatro) de maio de 2023, quarta-feira, às 18:00 horas, a Câmara Municipal fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** nas suas dependências (Plenário da Câmara), para o fim específico de ser examinado e debatido com a comunidade o Projeto de Lei nº 3075, do Executivo, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município (LDO) para o exercício de 2024 e dá outras providências. Poderão fazer uso da palavra, mediante inscrições até 30 minutos antes do horário de início, cidadãos e instituições públicas e privadas, cada uma destas através de um (1) representante legal ou preposto credenciado, bem como, independentemente de inscrições, Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores Municipais.

Campo Limpo Paulista, 16 de Maio de 2023.

Dr. CLEBER BUENO DA SILVA
PRESIDENTE

neira mon Jundiaí

Jundiaí
uma morte
por dengue
72 anos,
na região
Hortolândia,
atendimento
19 de abril
do quadro
vindo a óbito
corrência
ocorrência
dengue n
Hortolândia
cionais com
de 'nebuliz



realizadas, in
te que a pgs do
de no cont tam-
dengue e inítá-

rios fechados, guardar
as garrafas com as
bocas para baixo e em
locais cobertos.

ANUNCIE

Para anunciar envie um email para jrjundiai@

www.jr.jor.br

AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROJETO DE LEI Nº 3075 DO EXECUTIVO QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LISTA DE PRESENÇA

01	Mauren Bianca Geraldo
02	Dárcy Buxi Della Costa
03	HERMES BARREIRA
04	Marco Antonio da Moura
05	Alexandre Alu Anshade - Educação
06	Alessandra de Matos Silva Assis
07	Luciana Colagi - Educação
08	Cleber de Carvalho Lima
09	Ruan de Oliveira dos Santos
10	CLEBER BUENO DA SILVA
11	Cristofer Bruno
12	Essa D. S. Gomes Alves
13	Fabrizio Cardoso dos Anjos
14	João Henrique Viegas
15	Jaime Ferreira de Azevedo



AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROJETO DE LEI Nº 3075 DO EXECUTIVO QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO - LDO -PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INSCRIÇÕES - 24/05/2023.

01	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
02	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
03	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
04	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
05	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
06	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
07	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
08	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA
09	NOME
	ENTIDADE
	TITULO ELEITORAL
	ASSINATURA

Diário da Câmara Municipal

Fabrizio Andrade dos Reis
Diretor Assessor Parlamentar



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3075, DO EXECUTIVO, DISPONDO SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, nesta cidade e sede do Município de Campo Limpo Paulista, comarca de Jundiaí, estado de São Paulo, no Plenário da Câmara Municipal, na Avenida Adherbal da Costa Moreira, duzentos e cinquenta e cinco, primeiro andar, aí, às dezoito horas, instalam-se os trabalhos da audiência pública convocada pela Câmara Municipal para exame, com a comunidade, do Projeto de Lei nº 3075, do Executivo, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências. Assumindo a direção dos trabalhos o Vereador Dr. Cleber Bueno da Silva, Presidente da Câmara, contando com a presença, como representantes do Poder Executivo, o Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal e Diretor de Finanças, presentes também Vereadores integrantes da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento da Câmara, e outros. Registram-se ainda a presença de servidores do Executivo e do Legislativo e da população em geral. O Presidente declarou aberta a audiência pública, agradeceu a presença de todos para a audiência, e esclareceu ter havido a convocação via edital afixado no quadro de avisos da Casa, publicado no sítio oficial da Câmara Municipal e no jornal "Jornal Jundiaí", edição de 18 a 24 de maio de 2023. Informa mais que audiência é transmitida pela internet no canal da Câmara no Youtube. Em seguida passa a palavra ao Sr. Secretário Municipal de Finanças para suas considerações a respeito do Projeto de Lei nº 3075, do Executivo, dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024 e dá outras providências. O Sr. Secretário Municipal cumprimentou os presentes e passou a esclarecer que o projeto é de iniciativa do Poder Executivo, que estabelece normas, metas e limites relacionados ao processo orçamentário, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal; e sua elaboração é anual. A LDO, destacou, tem base legal na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Sua abrangência no Município, prosseguiu, envolve os Poderes Executivo e o Legislativo, e o prazo para envio à Câmara Municipal é 30 de abril de cada exercício. Diz que todas as peças orçamentárias tem como ponto de partida o PPA e explica ainda aos presentes o trâmite do processo legislativo e posterior envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado. O planejamento levou em conta, além das pesquisas realizadas junto à população e informações do secretariado, a inflação medida nos últimos exercícios, bem como o comportamento das despesas e receitas dos últimos anos. Em seguida passou a demonstrar o quadro da Previsão das Receitas, das quais a maior fatia é das Transferências Correntes, seguida da Receita Tributária. A seguir expôs o quadro da Receita Tributária, cujos valores mais expressivos são o IPTU e o ISS. Em sequência foi apresentado o quadro das Transferências Correntes da União, com as previsões para o exercício de 2024. Prosseguindo, expôs as Transferências Correntes do Estado. Na sequência faz a demonstração dos demais quadros, Outras Receitas Correntes, Receitas de Capital, Outras Receitas Correntes (Dívida Ativa), transferências do FUNDEB, Transferências de Convênios. Encerrando a sua exposição, o Sr. Secretário colocou-se à disposição para responder eventuais questionamentos. O Sr. Presidente verificou junto ao Diretor Parlamentar a inexistência de inscritos. Ato contínuo é passada a palavras ao Vereadores, os quais mostraram-se satisfeitos com a explanação. Sem mais o Presidente declara, então, encerrada a Audiência Pública, de cujos trabalhos é lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Dr. CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 26/07/2023 às 14:39:45

07/06 - parecer escrito e favorável da CFCO;

12/06 - parecer escrito e favorável da CJR;

27/06 - Projeto aprovado em votação única com onze votos em Sessão Extraordinária.

Lei promulgada e sancionada p/ Executivo

—

Heleni Eunice Geraldo

chefia de administração

Anexos:

LEI02596.pdf

LEI Nº 2.596, DE 05 DE JULHO DE 2023.

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei orçamentária do município para o exercício de 2024 e dá outras providências.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 27 de junho de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, art.174 da Constituição do Estado de São Paulo, no § 2º do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista, e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações, compreendendo:

- I – as metas e riscos fiscais
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as orientações para elaboração e execução do orçamento do Município;
- IV - as orientações sobre os créditos adicionais, transposições, transferências e remanejamentos;
- V- as orientações para transferências de recurso para o setor privado;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas a despesa com pessoal;
- VIII - as disposições gerais.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II - Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- III - Desenvolvimento Urbano;
- IV - Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Ficam estabelecidas no Anexo I as Metas Fiscais para o exercício de 2024, conforme art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016.

Parágrafo único. Integram os Anexos os seguintes demonstrativos que são evidenciados de forma consolidada:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial RPPS;
- VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º O § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Demonstrativo I do artigo anterior seja instruído com memória e metodologia de cálculos das metas anuais.

Art. 5º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

Art. 6º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024, estabelecidas por programas e ações no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, complementado por esta Lei, estão especificados no Anexo IV contendo a Unidade responsável, a ação e a meta.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º A Lei orçamentária para o exercício de 2024 e a sua execução, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, (art. 1º, § 1º, 4º, I a 50 e 48 da LRF), e não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários estejam compatíveis com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

§ 3º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 4º As movimentações orçamentárias e financeiras das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Principal, quando a gestão for delegada pelo Prefeito ao servidor Municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até dia 31 de agosto de 2023, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 10. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 11. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária do exercício de 2024, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º A programação financeira, que apresenta as previsões para as entradas e saídas de recursos, será demonstrada por mês e por bimestre, e distinguirá as receitas por fontes e as despesas por natureza, e considerará os valores extra-orçamentários.

§ 2º O cronograma mensal de desembolsos, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês e por bimestre, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

Art. 12. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, os Poderes determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas da educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, respeitados os limites constitucionais.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, inclusive aquelas relativas à folha de pagamento do pessoal.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 12, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 13. A compensação de que trata o artigo 17 § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no demonstrativo VIII, observando o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (art.4º § 2º).

Art. 14. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do último exercício.

§ 2º Sendo esses recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 15. A Lei orçamentária conterá reserva de contingência que será fixada em, no máximo, 3 % (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária.

§ 1º A reserva de contingência e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais.

Art. 16. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

CAPÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS, TRANSPOSIÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E REMANEJAMENTO

Art. 17. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual (LOA), observando o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os créditos adicionais e extraordinários, se abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere à Lei, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir no curso da execução orçamentária de 2024 créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III - a abrir no curso da execução do orçamento de 2024, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, nos casos em que já exista no orçamento a despesa com mesma classificação funcional programática, e haja necessidade de abertura de nova Fonte de Recursos, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso II não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 2º O limite fixado no inciso I não se aplica aos remanejamentos de dotações que não alterem o valor global atribuído a cada projeto ou atividade, em conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 19. O Poder Executivo, poderá mediante Decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de

órgãos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias previstos no “caput”, não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 20. Serão consignados na Lei orçamentária recursos financeiros à Câmara Municipal, para atendimento ao disposto no inciso III do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal, repassados na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas ao Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA SETOR PRIVADO

Art. 21. Sem prejuízo às determinações da Lei Federal 13.019/2014, somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas às seguintes condições:

- I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de um ano;
- II - plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III - comprovação de que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV - comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V - esse tipo de repasse está vedado para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município;
- VI - apresentação do balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VII - comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a Previdência Social e o Fundo de Garantia.
- VIII - a entidade deve possuir certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- IX - deverá haver manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica.

§ 1º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo, este solicitará, através de projeto de Lei, autorização formal ao Legislativo.

§ 2º O Poder Executivo concederá prazo até 30 de janeiro do ano seguinte ao recebimento da subvenção, para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 23. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se observada as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovam o atendimento do disposto no “caput” do referido artigo, bem como do seu inciso I ou II.

Art. 24. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo renúncia de receita. (art. 14 §3º da LRF).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. Desde que observada à legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento de remuneração, criação ou transformação de cargos, empregos e funções, ou ainda alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 26. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a cautorização de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe de convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, e que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Se a Lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2023, fica autorizada a realização das despesas de 2024 até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação da proposta original do orçamento remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for promulgada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 29. Consideram-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º. 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar n.º. 131, de 2009 e Lei Complementar n.º. 156, de 2016, aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações ou norma que vier a sucedê-la.

Art. 30. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2024 serão alocados recursos na codificação “Reserva de Contingência” em montante não inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas